TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011422-69.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: Inquérito Policial - 150/2013 - 1° Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Emerson Aparecido de Ananias Delaporte e outro

Vítima: Fazenda Menina Moça - Rep. Renata Cristina Bonilha e outro

Réu Preso

Aos 14 de outubro de 2013, às 14:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Emerson Aparecido de Ananias Delaporte. Ausente o réu Diego Cleberson Bellarmino. Presente o defensor dos réus, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro. A seguir foram ouvidas as vítimas, três testemunhas de acusação e interrogado o réu Emerson. Pela defesa foi dito que desistia da inquirição da testemunha de defesa Maria Aparecida Fontes, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: EMERSON APARECIDO ANANIAS DELAPORTE, qualificado as fls.56, com foto as fls.40, e DIEGO CLEBERSON BELLARMINO, qualificado as fls.67, com foto as fls.80, foram denunciados como incursos no artigo 157, §2º, incisos I, II e IV, do Código Penal e também no artigo 244-B do ECA, na forma do artigo 69 do Código Penal, porque em 11.06.2013, por volta de 20h30, na Estrada São Carlos-Analândia, quilômetro 10, no interior da Fazenda Menina Moca, em São Carlos. juntamente com os menores infratores Ezequiel da Silva Margues e Paulo César de Carvalho Gomes, e com outros indivíduos não identificados até o momento, previamente ajustados e agindo em unidade de desígnios, subtraíram para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, contra as vítimas Francisco Donizete Cruz e Renata Cristina Bonilha, diversos bens, entre eles, um automóvel Fiat/Uno Mile Fire Flex, ano 2007/2008, um notebook, modelo S2065, marca Positivo, e um televisor de 50 polegadas, marca LG, avaliados globalmente em R\$19.750,00. Consta ainda, nas mesmas condições de tempo e local acima descritos, EMERSON APARECIDO ANANIAS DELAPORTE, qualificado as fls.56, com foto as fls.40, e DIEGO CLEBERSON BELLARMINO, qualificado as fls.67, com foto as fls.80, facilitou ou corrompeu a corrupção de Ezequiel da Silva Marques, adolescente com 15 anos e Paulo César de Carvalho Gomes, adolescente com 17 anos, com eles praticando infração penal. A ação é parcialmente procedente. Não há provas suficientes que tenha ocorrido corrupção de menores, conforme relatos das vítimas. Em relação ao

roubo, a ação é procedente, ficando comprovado as três qualificadores, quais sejam, concurso de agentes, uso de armas, sendo que os agentes mantiveram as vítimas em seus poderes, por praticamente oito horas, permanecendo a vitima Francisco amarrada. A vítima Renata confirmou os fatos e reconheceu pessoalmente o réu Emerson, como um dos autores do crime. Conforme relatou seu marido, a vítima Francisco, a mesma ainda está transtornada e traumatizada, tomando medicamentos em razão dos fatos ocorridos. Por tal razão, tal vítima deve ter confundido as fotos, apontando o menor Nairon, como Diego. Seu marido, a vítima Francisco, reconheceu o réu Diego através da foto de fls.80, com absoluta certeza. Além do que, Diego é revel, deixando de comparecer na presente audiência. Fica evidente também que a vítima Renata reconheceu Diego. já que afirmou que na audiência passada, que não foi realizada, sendo que naquela oportunidade Diego estava presente, conforme termo de fls.161, e como Diego estava solto, Renata disse que viu ele no saguão, sendo que o mesmo foi reconhecido pessoalmente por ela naquela oportunidade. Chegando a citar que reconheceu Diego naquela ocasião, "pelo jeito que o Diego me olhou aqui no fórum". Ademais, conforme relato dos policiais ouvidos, fica evidente que Diego participou do roubo, sendo que seu celular foi encontrado dentro do carro roubado, conforme apontado pelo comparsa Emerson. Este último, em juízo, não manteve o relato dado aos policiais, ao indicar Diego como coautor. Ante o exposto, requeiro a condenação do delito de roubo, sendo que o réu Emerson é reincidente (fls.142), sendo Diego tecnicamente primário, mas possui processo em andamento, por porte ilegal de arma (fls.141). O crime é grave e abalou a ordem pública. Assim, deverá ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento de pena, não podendo os réus apelar em liberdade, já que presentes os requisitos da prisão cautelar. Após a instrução, nos termos da manifestação de fls.107, com reconhecimento em juízo pelas vítimas, verifica-se os requisitos para a decretação preventiva de Diego, aguardando seja expedido mandado de prisão. Também presentes os requisitos, o réu Emerson não poderá apelar em liberdade, já que presentes os requisitos da prisão cautelar. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: quanto ao crime de corrupção de menores, em comum com o Ministério Público, requeiro a absolvição, por absoluta falta de provas em juízo. Passo a me manifestar sobre o roubo. O réu Emerson é confesso. A confissão harmoniza-se com o restante da prova, notadamente quanto aos reconhecimentos pessoais seguros em juízo e a localização dos objetos roubados, segundo a policia, por indicação de Emerson, fato por ele confirmado. Além disso, segundo consta, foi preso vestindo a roupa de uma das vítimas. Para Emerson requeiro o reconhecimento da confissão espontânea, pena mínima e regime semiaberto. Fica porém, requerido, o afastamento da causa de aumento do inciso V, pois a restrição da liberdade das vitimas, deu-se apenas durante o tempo necessário para a realização do crime, previsto no caput. A acusação não demonstrou especial situação que justifique o emprego da causa de aumento, que não se confunde com a ação típica do caput. Para Diego, contudo, entendo que os aspectos que lhe são desfavoráveis estão circunscritos ao inquérito policial, que não pode, por si só, fundamentar sentença condenatória, nos termos do artigo 155 do CPP. Em juízo, observo que a vítima Renata, inicialmente segura ao relatar ter reconhecido o réu por foto na policia, demonstrou-se insegura, reconhecendo pessoa errada quando diversas fotos foram a ela exibidas pelo juiz. Assevero, que

segundo consta da fase policial, os assaltantes estavam encapuzados e, segundo a própria vitima, estavam usando gorro que só permitia ver os olhos. Ao lado do erro de reconhecimento por foto em juízo, está a pouca credibilidade de se admitir o reconhecimento apenas pelo contorno dos olhos. Francisco Donizete da Cruz, por sua vez, não pareceu seguro quando reconheceu as fotos, nem soube indicar de imediato quem seria o réu Diego. Ele também disse na polícia, que durante a ação, os assaltantes estavam encapuzados. Os reconhecimentos pessoais em juízo foram contraditórios e, sozinhos, não amparam a condenação de Diego. Além disso, os policiais ouvidos na ocorrência não tiveram contato com ele e esclareceram que uma segunda viatura de apoio auxiliou nas investigações, sendo aqueles policiais que poderiam falar algo sobre Diego. Esses policiais, porém, não foram ouvidos em juízo. O policial Fábio Eugênio esclareceu que no momento em que ouviu o adolescente Joao Paulo, ele não fez referencia a Diego, mas apenas a Emerson e Eziquiel. João Paulo, em juízo, negou a participação de Diego. Emerson também negou a participação dele. Quanto ao celular encontrado dentro do carro roubado, o que se tem no inquérito é a versão de Diego que, negando a participação no crime, afirmou ter vendido anteriormente o celular ao adolescente Joao Paulo. A prova, portanto, não se harmoniza no que diz respeito a responsabilidade penal de Diego. Não se nega a localização do celular como indício, mas isoladamente, sem o reforça das outras provas judiciais, não se pode condenar Diego. Como a dúvida não foi superada, requer-se a absolvição com fundamento no artigo 386, VII, do CPP, bem como em relação a ele, a concessão do direito de apelar em liberdade, já que nessa condição respondeu até o momento. Se condenado, requer-se igualmente pena mínima e benefícios legais. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. EMERSON APARECIDO ANANIAS DELAPORTE, qualificado as fls.56, com foto as fls.40, e DIEGO CLEBERSON BELLARMINO, qualificado as fls.67, com foto as fls.80, foram denunciados como incursos no artigo 157, §2º, incisos I, II e IV, do Código Penal e também no artigo 244-B do ECA, na forma do artigo 69 do Código Penal, porque em 11.06.2013, por volta de 20h30, na Estrada São Carlos-Analândia, quilômetro 10, no interior da Fazenda Menina Moça, em São Carlos, juntamente com os menores infratores Ezequiel da Silva Marques e Paulo César de Carvalho Gomes, e com outros indivíduos não identificados até o momento, previamente ajustados e agindo em unidade de desígnios, subtraíram para proveito comum. mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, contra as vítimas Francisco Donizete Cruz e Renata Cristina Bonilha, diversos bens, entre eles, um automóvel Fiat/Uno Mile Fire Flex, ano 2007/2008, um notebook, modelo S2065, marca Positivo, e um televisor de 50 polegadas, marca LG, avaliados globalmente em R\$19.750,00. Consta ainda, nas mesmas condições de tempo e local acima descritos, EMERSON APARECIDO ANANIAS DELAPORTE, qualificado as fls.56, com foto as fls.40, e DIEGO CLEBERSON BELLARMINO, qualificado as fls.67, com foto as fls.80, facilitou ou corrompeu a corrupção de Ezequiel da Silva Marques, adolescente com 15 anos e Paulo César de Carvalho Gomes, adolescente com 17 anos, com eles praticando infração penal. Recebida a denúncia (fls.108), houve a decretação da prisão preventiva do acusado Emerson. Defesa preliminar apresentada (fls.131/132), sem absolvição sumária (fls.143). Nesta audiência foram ouvidas as vítimas, três testemunhas de acusação e interrogado os réus. Pela defesa foi dito que desistia da inquirição da

testemunha de defesa Maria Aparecida Fontes, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a absolvição do crime de corrupção de menores e a condenação no crime de roubo, observando-se a reincidência de Emerson. A defesa pediu a absolvição no tocante ao crime de corrupção de menores. Quanto ao roubo, no caso de Diego, a absolvição por falta de provas. Pediu também, para os dois réus, a exclusão da qualificadora do inciso V. e para Emerson, reconhecimento da confissão, com fixação de pena mínima e regime semiaberto. É o Relatório. Decido. A) Quanto ao crime patrimonial: Emerson é confesso, em parte. Negou o envolvimento de Diego no caso e admitiu tão somente a participação dele e de outras pessoas. Diego tornou-se revel, pois estava intimado, as fls.161. Embora Emerson isente Diego de culpa, a prova aponta em direção contrária. A vítima Francisco reconheceu os dois réus com segurança e apontou que viu ambos em momentos nos quais eles estavam com os rostos descobertos. Hoje, em juízo, Francisco viu de novo Emerson. Novamente o reconheceu com segurança. É o que basta para provar que os dois réus praticaram o assalto, em concurso de agentes com terceiros. A vítima ainda destacou que foi o Diego quem deu coronhadas na cabeça. Hoje, Francisco reconheceu Diego na foto de fls.80. Indiferente é que a vitima Renata, bastante abalada, segundo a prova (depoimento de Francisco), não tivesse feito reconhecimento adequado de Diego, e tão somente de Emerson. O equivoco de Renata ao apontar a foto de fls.48 como sendo de Diego, não descaracteriza o seguro reconhecimento feito por Francisco, a pessoa que melhor viu os dois réus, na hora do assalto. Mas não é só. O policial Fábio Eugênio participou das diligências na manhã seguinte. Encontrou um menor que participou do crime (fotografado as fls.49). O menor estava com o notebook das vítimas. Através desse menor chegou-se a identificação de Emerson. E Emerson indicou para o policial, juto com o menor retratado as fls.49, que Diego também participou do delito. Ocorre que Diego não foi achado depois e hoje tornou-se revel. O menor que estava com o notebook é a testemunha Joao Paulo. Compreensível que não quisesse incriminar nenhum dos réus. O policial Rasera, também participou do encontro do menor Joao Paulo, que tentou disfarçar e negar a origem ilícita do notebook. Mas também para o policial Rasera o menor apontou Emerson como o autor do delito. E na sequencia veio o nome de Diego como coautor. Segundo o policial Fábio Eugenio o aparelho celular de Diego foi achado dentro do veiculo roubado. Tudo isso leva, com segurança, ao reconhecimento da autoria do roubo, tanto por Emerson, parcialmente confesso, quanto por Diego. A atenuante da confissão não se aplica a Emerson, pois a confissão é apenas parcial e buscou afastar a responsabilidade de Diego. Emerson tem condenação anterior (fls.142). É reincidente. Não há, entretanto, certidão comprobatória de mau antecedente em relação a Diego. Estão presentes três causas de aumento: concurso de agentes, emprego de arma e privação de liberdade das vítimas. Esta última está tipificada porque o assalto teve prolongada duração. Durou várias horas. Começou por volta de 20h30 e terminou por volta de 04h30 da madrugada seguinte. Tempo excessivo para o assalto. Nesse período as vítimas foram mantidas em poder dos assaltantes. Francisco foi amarrado tempo inteiro até não aquentar com dor nos ombros. A mulher de Francisco e o filho foram amarrados na cama (depoimento de Renata). Nessas circunstancias, de extrema duração do delito, com ato de amarrar as vítimas, não se tem apenas a imobilização momentânea, no tempo do

roubo. A privação de liberdade ultrapassava o limite razoável, atinge patamar diverso, que tipifica a causa de aumento. Segundo a doutrina, "incide a qualificadora, assim, no caso da vitima que tem a sua liberdade restringida por tempo excessiva, sob a mira de uma arma, amarrada ou trancafiada num cômodo. durante um roubo em residência; da vítima em que é mantida sob o domínio do agente, por período prolongado, no interior do veículo subtraído, ou em outro local, sob a vigilância de um comparsa, como meio para viabilizar a tranquila consumação do roubo.(...)não se pode perder de vista que a qualificadora da privação de liberdade da vítima, se justifique pela maior gravidade da ofensa, a liberdade física e psíquica da vítima, bem jurídico também tutelado no roubo". (Código Penal interpretado, Julio Fabbrini Mirabete e outro, Editora Atlas, 7ª edição, pagina 1052). É o caso dos autos, houve trauma para as vitimas diante da prolongada ação dos assaltantes, por tempo muito grande, juridicamente relevante. A condenação dos réus é de rigor. B) Quanto ao crime do estatuto da criança e do adolescente: Tal crime é doloso. Exige-se que o maior tenha a intenção de corromper ou facilitar a corrupção do menor. Não há responsabilidade objetiva. Não basta que o maior esteja na companhia dos menores para a tipificação do delito. Ademais, o crime do artigo 244-B, do ECA, pressupõe que o menor de 18 anos não seja pessoa já corrompida pois, se for, é impossível corrompê-lo novamente ou facilitar-lhe a corrupção. Nessas hipóteses existe crime impossível. No caso dos autos, a vítima Francisco disse que os menores queriam bater nele e mexer com a esposa, mas o réu Emerson dizia para que não fizessem aquilo. Aparentemente, os menores já tinham comportamento desviado. Não foi Emerson quem os corrompeu e nem há prova de que Diego tenha assim agido. Neste crime, a absolvição é de rigor, como bem observado pelo Ministério Público. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e a) absolvo Emerson Aparecido de Ananias Delaporte e Diego Cleberson Bellarmino da imputação do artigo 244-B do ECA com fundamento no artigo 386, VII, do CPP; b) condeno Emerson Aparecido de Ananias Delaporte como incurso no art.157, §2º, incisos I, II e V, c.c. art.61, I, do Código Penal. c) condeno Diego Cleberson Bellarmino como incurso no art.157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal. Passo a dosar as penas. a) Para Emerson Aparecido de Ananias Delaporte: atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando a particular violência do delito, conforme a narrativa de Francisco e Renata, tendo o primeiro sido agredido com coronhada, sendo-lhe posto o revólver na boca, tudo a fim de levar bens de grande valor, incluindo aparelhos eletrônicos e automóvel (auto de avaliação de fls.95/96), fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela reincidência, elevo a sanção em um sexto, perfazendo a pena de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal. Pelas três causas de aumento, que consubstanciam maior culpabilidade, elevo a sanção em 2/5, perfazendo a pena definitiva de 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal. Sendo reincidente, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção

contra a prática de novas infrações. b) Para Diego Cleberson Bellarmino: atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando a particular violência do delito, conforme a narrativa de Francisco e Renata, tendo o primeiro sido agredido com coronhada pelo próprio Diego, sendo-lhe depois posto o revólver na boca, pelo réu Emerson, tudo a fim de levar bens de grande valor, incluindo aparelhos eletrônicos e automóvel (auto de avaliação de fls.95/96), fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pelas três causas de aumento, que consubstanciam maior culpabilidade, elevo a sanção em 2/5, perfazendo a pena definitiva de 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, mais 15 (quinze) diasmulta, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. A particular violência e a duração do delito indicam maior culpabilidade e justificam o regime fechado. A existência de crime cometido em residência vem assustando a comunidade e, por isso, com o aumento da violência, afronta-se a garantia da ordem pública, que justifica a prisão cautelar dos dois acusados, destacando-se a forma de cometimento do delito, de longa duração e com sequelas psíquicas para as vítimas, conforme relatos delas. Emerson não poderá recorrer em liberdade. Permanecem os pressupostos da prisão preventiva (fls. 108/108Vº). A prisão preventiva é decretada em relação a Diego. Não compareceu em juízo e teve a condenação decretada. As mesmas razões que motivam a prisão de Emerson, também motiva a de Diego. Expeca-se mandado de prisão em relação a ele. A banalização da violência não autoriza conclusão diversa. Estão presentes os requisitos da prisão cautelar, já indicados nos autos. Comunique-se essa decisão ao presídio onde se encontra réu Emerson. Não há custas nessa fase, por serem os réus beneficiários da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz(a):	
Promotor(a):	
Defensor Público:	

Ré(u):